

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Éwerton Rios D'Araújo Filho, contra o Acórdão 14.579/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais transferidos ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Município de Conceição do Coité (BA), no exercício de 2007, com a finalidade de cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O recorrente alegou cerceamento ao direito de defesa, regularidade das despesas efetuadas e prescrição.

A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, propugnou por conhecer e negar provimento ao recurso.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

O recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Afasto as preliminares sobre prescrição.

A questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitada pelos responsáveis, trata da fase posterior à formação do título executivo.

Mediante Acórdão 459/2022 – TCU – Plenário, o Tribunal determinou a formação de grupo técnico de trabalho com o objetivo de elaborar projeto de normativo para disciplinar, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo.

Até que o Plenário decida sobre tal projeto de normativo, aplico a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário, em homenagem ao princípio do Colegiado.

No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, continuo a aplicar as disposições do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Não procede o alegado cerceamento de defesa, decorrente do longo prazo entre as irregularidades e notificação do responsável. As irregularidades foram praticadas no decorrer do exercício de 2007 e a tomada de contas especial foi instaurada em 17/6/2017.

Além de não ter transcorrido período superior a dez anos, o disposto no artigo 6º da IN TCU 71/2012 trata de possibilidade de não instauração do processo e não de uma vedação.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que alegado prejuízo à defesa decorrente de longo lapso temporal entre as irregularidades e a notificação do responsável deve ser devidamente demonstrado.

Não procede a ausência de notificação válida na fase interna. O recorrente foi cientificado de incorreções no demonstrativo de despesas referentes a 2007, em 9/12/2008. Após reanálise da prestação de contas pela Controladoria-Geral da União, o tomador de contas o notificou não só no endereço da Prefeitura, mas também endereço residencial que consta de base de dados oficiais (peça 56) e por edital, em 5/1/2017.

Quanto a este ponto, ressalto, por fim, que o exercício do contraditório e ampla defesa, em processos de TCE, é obrigatório na fase externa do feito, com a citação, pois a fase interna trata da apuração dos fatos e das responsabilidades, bem como da coleta de dados.

Ao contrário do que alega o recorrente, o fundamento para afastar a irregularidade descrita no item 4.1.8 do relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) – “recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00” – não é capaz de sanar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida, atinentes a “aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento” e “à simulação de processos licitatórios”.

Em relação à conclusão da CGU no item 4.1.8, o Poder Judiciário concluiu pela inexistência do fato, vinculando a decisão desta Corte.

Para a “aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento”, ainda não há decisão do Poder Judiciário na APC 3060-75.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Ademais, como apontou a decisão recorrida, o consumo per capita que comprova as aquisições em excesso foi exatamente o informado pelo gestor. O argumento de fornecimento de alimentação para outras pessoas, em eventualidades, além de não ter sido comprovado, não pode ser aceito para justificar a aquisição de o dobro de biscoito, o triplo de carne de boi e duas vezes e meia o quantitativo de carne de ovino.

O recorrente não detalha quais parâmetros teriam sido avaliados de forma inadequada pela decisão recorrida e quais circunstâncias não teriam sido consideradas.

No que se refere à simulação de processos licitatórios, a decisão judicial juntada pelo recorrente o condenou por fraude e direcionamento nas contratações. O juízo concluiu pela ausência de provas quanto à ocorrência de prejuízo ao Erário, o que não vincula a decisão desta Corte.

Assim, diante dos argumentos genéricos apresentados e dos elementos constantes dos autos, forçoso concluir pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

Assim, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Éwerton Rios D'Araújo Filho e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator